

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo Nº 0800041-71.2022.8.19.0255**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL, em atenção aos novos fatos e ao risco envolvido, vem, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil requerer

**MEDIDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

referente ao processo nº **0800041-71.2022.8.19.0255**, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante explicitados.

**I – BREVE SÍNTESE**

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública c/c obrigação de fazer c/c cominação de multa c/c responsabilidade civil por danos morais coletivos com pedido de liminar ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro, LIESA, LIGA RJ e GRES Em Cima da Hora.

Como representante da sociedade, o Ministério Público, através de seus vários ramos de atuação, vem, evento a evento, municiando os organizadores do Desfile das Escolas de Samba, de diretrizes e determinações a serem observadas, inclusive atuando numa perspectiva de prevenção de

eventos danosos, inclusive instaurando inquéritos civis, expedindo recomendações e ajuizando demandas judiciais.

Trata-se de mecanismos de prevenção a acidentes durante os desfiles das escolas de samba no Sambódromo Marquês de Sapucaí, com grande ênfase em medidas que deveriam ser adotadas pelas organizadoras do evento durante o momento de dispersão, após os desfiles (haja vista uma grande concentração de curiosos no lado externo do Sambódromo), além da presença de muitas crianças e adolescentes que transitam no referido espaço.

Recentemente, o Ministério Público ingressou com medida de urgência após o GATE/MPRJ concluir por meio da IT 31/2024, que não houve evolução significativa e nem o atendimento integral das recomendações dadas nas Informações Técnicas anteriores pela LIESA, uma vez que grande parte da documentação apresentada reproduz, substancialmente, o modo de operação dos Desfiles de Carnaval de 2023, não tendo sido integralmente atendida a recomendação de elaborar um Plano de Análise de Risco e um Plano de Contingência.

**Na data de hoje, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital tomou ciência do Relatório nº 67672749, que segue em anexo, proveniente do gabinete do Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, noticiando inúmeras irregularidades, verificadas por ocasião de vistorias no Sambódromo em diversos dias, tais como:**

- 1) Ausência de luzes de emergência e de sinalização luminosa indicando rotas de fuga;
- 2) Falta de iluminação nas áreas de circulação ao público;
- 3) Fiação de alta tensão dentro d'água e completamente exposta;
- 4) Falta de sinalização das saídas e equipamentos de emergência, estando algumas saídas de emergência lacradas;
- 5) Falta de controle para capacidade do público (ausência de catracas que possibilitem a contagem do número de pessoas);

- 6) Durante os ensaios foram observadas pela equipe de fiscalização pessoas armadas, uma vez que alguns acessos não teriam controle, além de não haver local para eventual acautelamento de armas de fogo.

Assim, fica evidente que após reiteradas recomendações realizadas por meio das Informações Técnicas 611/2022; 971/2022; 1056/2023 e 31/2024, a LIESA não adotou as providências necessárias para garantir a segurança e preservação do Evento Carnaval 2024.

Portanto, a presente medida incidental de urgência se mostra **imprescindível** para assegurar a incolumidade das crianças e dos adolescentes que estarão no Sambódromo nos dias de desfiles, seja como participantes, seja como expectadores. Uma vez que esse ilustre juízo deferiu inúmeros alvarás judiciais, a fiscalização PRÉVIA por parte do Comissariado se faz necessária para verificar se as irregularidades apontadas no Relatório nº 67672749 foram sanadas e caso persistam, o Ministério Público requer a REVOGAÇÃO de todos os alvarás concedidos.

### **III – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Da leitura do art. 300 e seguintes do CPC, a concessão da tutela de urgência impõe a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), ou seja, a demonstração de que o pleito em juízo possui alguma plausibilidade, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da análise epistemológica das Informações Técnicas do GATE/MPRJ constantes dos autos e do Relatório supracitado do Governado do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se a reiterada recomendação da adoção de providências supramencionadas que, até o momento, não foram cumpridas.

Requer especial atenção a presente solicitação dada a proximidade do evento, com pendências severas que expõem as crianças e adolescentes a riscos.

A necessidade de verificação *in locu* dessas irregularidades pelo Comissariado urge da necessidade de garantir um evento seguro e evitar que tragédias, como a ocorrida com menor Raquel Antunes da Silva, se repitam.

Assim, constata-se a existência de ambos os requisitos do art. 300, do CPC.

O *fumus boni juris* é **manifesto** na medida em que é dever do Estado garantir os direitos da criança e do adolescente, como enunciado no art. 227, da CRFB/88, art. 4º, da Lei 8.069/90 (ECA) e art. 3º e 4º do Decreto 99.710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança).

Além disso, a probabilidade do direito decorre das Informações Técnicas constantes dos autos e do Relatório do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ora anexado, que demonstram a necessidade de adoção das providências expostas ao longo da petição para garantir a segurança do evento e evitar a exposição da integridade física de crianças e adolescentes.

**Já perigo de dano é evidenciado** uma vez que o não atendimento das recomendações técnicas, sobretudo a apresentação de um protocolo dinâmico para situações de emergência e a apresentação de um plano de contingência, demonstram o despreparo para situações imprevisíveis e possíveis de acontecer, o que pode resultar em riscos irreparáveis às crianças e adolescentes participantes do evento, como ocorreu no trágico caso de Raquel.

Outrossim, importa ressaltar que há perigo na demora de atuação, uma vez que o grande evento ocorrerá nos próximos dias.

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o *Parquet* a **juntada do documento que segue em anexo** e o recebimento do presente feito como MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, aos autos de nº **0800041-71.2022.8.19.0255**, para determinar que **COM URGÊNCIA que o Comissariado do Juízo compareça previamente ao Sambódromo, antes do início dos Desfiles, munido do relatório em anexo, a fim de verificar se as irregularidades constatadas foram sanadas, sob pena de REVOGAÇÃO de todos os Alvarás para a participação de menores concedidos por esse r. juízo, a fim de garantir a incolumidade física dos mesmos nesse evento.**

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

**CRISTIANA CAVALCANTE BENITES**

**Promotora de Justiça**

**Matrícula 3268**